



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724707/2017-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.058 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, (a) na data da análise de admissibilidade, não contrarie decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça e (b) discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.058 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10480.724707/2017-60

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-008.925**, de 25/09/2020 (fls. 1.877/1.890), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração (AI - fls. 2/17), lavrados parra exigência de **COFINS** - incidência cumulativa (código de receita 2960) quanto não-cumulativa (código de receita 5477), cujo fato gerador ocorreu nos anos-calendários de 2013 e 2014.

No Termo de Verificação Fiscal (**TVF**) de fls. 19/40 (parte integrante do Auto de Infração), a Fiscalização constatou que a empresa foi constituída como uma “instituição educacional, científica, tecnológica e de inovação, **organizada sob a forma de associação civil sem fins lucrativos** (código 399-9), CNAE 6204-0-00 - **Consultoria em tecnologia da informação**”. Informa que a Contribuinte deixou de pagar a COFINS incidente sobre as receitas auferidas no período de apuração, em descumprimento aos preceitos legais vigentes.

Consignou que, após análise da escrituração contábil e com esteio no art. 195, inciso I, alínea "b" da CF, no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, e no art. 47 da IN SRF n.º 247, de 2002, entendeu que a isenção da COFINS tem caráter objetivo, pois a referida MP conferiu isenção às receitas próprias das entidades a que se refere o art. 13, e não às entidades em si consideradas. Veja-se trecho reproduzido do TVF (fl. 24):

“20) A RFB editou a IN - Instrução Normativa, n.º. 247, em 21 de novembro de 2002, por meio da qual regulamentou que as Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei n.º 9.532/97, **estão isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias**, conforme dispõe o art. 47 adiante reproduzido”.

Concluiu a Fiscalização que, tendo em vista a clareza do art. 47 da IN SRF n.º 247, de 2002, as Associações que têm receitas contraprestacionais diretas, resultantes de suas atividades, caso em que se enquadra a Contribuinte, devem sobre elas recolher COFINS. Concluiu que, “(...) *A adoção da sistemática não cumulativa da Cofins impõe-se para a tributação das receitas decorrentes das atividades com caráter contraprestacional, na medida em que a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu tal modalidade de cobrança, não elencou, em seu art. 10, as associações civis entre as pessoas jurídicas que devem sujeitar-se à incidência cumulativa da contribuição, de que trata a Lei n.º 9.718, de 1998*”.

Para determinação da base tributável da COFINS, considerou os lançamentos contábeis na conta sintética "**3.01 - Receita Bruta**", identificadas e quantificadas pela Fiscalização com base nas NFs emitidas, que abrange: Receita de Prestação de Serviços; Receita de Projetos de Lei de Informática; Receita de Projetos Privados; Receita de Incubadas; Receita de Convênio de Lei de Informática; Receitas Diversas; e Receita de Ensino - Mestrado. O resultado está apresentado no documento intitulado "Demonstrativo Analítico das Receitas Auferidas" (fls. 1.340/1.557).

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 1.633/1.651, alegando, em essência, que:

- a nulidade do lançamento, por erro na tributação das receitas decorrentes de convênio com empresas beneficiadas pela Lei de Informática (erro na apuração do montante devido, pelo procedimento ter sido elaborado por amostragem);

- no mérito, alegou, manifesta ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, fundamento único do Auto de Infração, que, ao conceituar as "receitas próprias" das associações sem fins lucrativos, restringiu o alcance da isenção da COFINS, prevista no art. 14 da MP n.º 2.158-35, de 2001, contrariando o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.353.111/RS, julgado sob o rito de repetição (art. 543-C do CPC/73), e a Súmula CARF n.º 107, de 2015.

A **DRJ em Fortaleza/CE**, apreciou a Impugnação que, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **08-41.561**, de 31/01/2018 (fls. 806/824), julgou **procedente em parte** a Impugnação apresentada, **mantendo em parte** o lançamento efetuado, inclusive com a incidência de juros moratórios e multa de ofício, nos seguintes termos:

- é legítima a verificação das obrigações tributárias por amostra de documentos ou operações, o que não se confunde com o cálculo do tributo por amostragem;

- assentou que a isenção da COFINS para as entidades de educação sem fins lucrativos (MP n.º 2.158-35, de 2001) se limita às "receitas próprias da atividade da entidade";

- exonerou do crédito tributário relativo aos PA 01/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 12/2014, relativo à incidência cumulativa padrão da COFINS (código de receita 2960 – COFINS, Lançamento de Ofício), por tratar-se de contribuição apurada sobre receita enquadrada na isenção de que trata o art. 14, inciso X, da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 1.830/1.855, em que repisa os termos de sua Impugnação: **i)** nulidade do lançamento (erro na construção decorrente da análise, por amostragem, das receitas que serviram de base de cálculo para a cobrança da COFINS, vício material do lançamento); **ii)** ilegalidade de exigência da COFINS sobre as receitas auferidas pelas entidades sem fins lucrativos.

Ao final, enfatiza a ilegalidade da IN RFB n.º 247/2002, fundamento do Auto de Infração, que, ao conceituar as "receitas próprias" das associações sem fins lucrativos, restringiu o alcance da isenção da COFINS prevista no art. 14 da MP n.º 2.158-35/2001, sendo certo que o lançamento foi fundamentado unicamente na referida IN, contrariando, inclusive, o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.353.111/RS, julgado sob o rito de repetição (art. 543-C do CPC/73) e da Súmula CARF n.º 107/2015.

Acórdão/CARF

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-008.925**, de 25/09/2020 (fls. 1.877/1.890), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Nessa decisão o Colegiado assentou que não estão sujeitas à incidência da COFINS, para fins de aplicação do art. 14, X, da MP n.º 2.158-35/2001, as receitas resultantes das atividade estatutária da entidade, sem ou com caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3301-008.925, de 25/09/2020, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 1.892/1.905, apontando divergência com relação à seguinte matéria: “*à possibilidade de tributação das atividades próprias de associações civis sem fins lucrativos pela COFINS, independentemente de seu caráter contraprestacional*”.

Para tanto, indica como paradigma o Acórdão de n.º 9303-009.403, alegando que:

No **Acórdão recorrido** a Turma considerou que todas as receitas geradas pelas atividades para as quais as entidades sem fins lucrativos tenham sido constituídas, ou aquelas delas decorrentes, podem ser consideradas “atividades próprias” para fins de aplicação da isenção prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n.º 2.158-35, de 2001. Nesse sentido, reconheceu a isenção de todas as receitas, sem qualquer distinção quanto sua natureza contraprestacional.

Já, no **Acórdão paradigma**, a 3ª Turma da CSRF, enfrentando divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de tributação das receitas decorrentes de atividades próprias de associações civis sem fins lucrativos pela COFINS, entendeu que, no tocante à exigência de COFINS sobre as receitas de entidades sem fins lucrativos, “(...) salvo a receita decorrente de serviços educacionais, somente são isentas aquelas que não tenham cunho contraprestacional.”

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, concluiu que, cotejando os arestos, restou claramente comprovado a divergência arguida.

Assim, com os fundamentos contidos no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – da 3ª Câmara, de 04/01/2021, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção (fls. 1.914/1.917), **deu seguimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Contrarrrazões do Contribuinte

Regularmente notificada do Acórdão n.º 3301-008.925, de 25/09/2020 e do Recurso Especial da Fazenda Nacional que lhe foi dado seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrrazões nos autos (fls. 1.920/1.939), requerendo que seja negado conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o Acórdão paradigma é contrário ao entendimento do STJ, manifestado no REsp n.º 1.353.111/RS, sob o rito de repetição (que determina que o caráter contraprestacional não constitui óbice ao gozo da isenção da COFINS, com fundamento no art. 14 da MP n.º 2.158-35/2001); e caso seja admitido, que, no mérito, seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se a decisão que reconheceu a improcedência do lançamento da COFINS sobre as receitas decorrentes da atividade própria do Contribuinte.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é **tempestivo**, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial exarado pela Presidência da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, de 04/01/2021, às fls. 1.914/1.917.

Contudo, em face do requerido pelo Contribuinte em sede de contrarrazões para que seja negado seu conhecimento, entendo ser necessária uma análise dos demais requisitos de admissibilidade referente à matéria conhecida. Isto porque alega que, com fundamento no inciso II do §12 do art. 67 do RICARF, o Acórdão paradigma invocado pela Fazenda Nacional é contrário ao entendimento do STJ, manifestado no julgamento do REsp n.º 1.353.111/RS, sob o rito de repetitivo.

Pois bem. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto com base em divergência entre o recorrido e o Acórdão **paradigma** n.º 9303-009.403, **de 17/09/2019**, que teve a seguinte ementa:

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. A isenção da COFINS **alcança apenas** (a) as receitas relativas as atividades próprias das associações sem fins lucrativos, abarcando aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e (b) as **receitas decorrentes de serviços educacionais**. (Grifei)

Nesse paradigma o Contribuinte interpôs Recurso Especial, para discussão sobre a possibilidade de reconhecimento da isenção da COFINS, para associações civis sem fins lucrativos, independentemente de as receitas auferidas terem cunho contraprestacional. Veja-se trechos do voto condutor:

“(…) Para isso, de pronto, **cumprir referir que a Súmula CARF n.º 107**, já determina a isenção das receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados.”

“Portanto, entendo que, **salvo a receita decorrente de serviços educacionais, somente são isentas aquelas que não tenham cunho contraprestacional**”. (Grifei)

No caso aqui discutido, consta do Despacho de Exame de Admissibilidade, que o referido paradigma atende, na data do exame aos pressupostos de admissibilidade - 04/01/2021, para seguimento ao exame desta CSRF.

Cabe ressaltar que a competência estabelecida no Regimento Interno do CARF para a CSRF, por suas Turmas, julgar o Recurso Especial previsto no art. 64 do Anexo II do RICARF, abrange não só o mérito, mas, também, os pressupostos de admissibilidade e as questões preliminares. Em algumas hipóteses, o Regimento dispõe que o Despacho do Presidente da Câmara é definitivo. Isto só ocorre em casos de não conhecimento ou de negativa de seguimento do Recurso Especial, conforme art. 68, §3º, do Anexo II do RICARF.

Para as matérias que forem admitidas, não há previsão de hipóteses em que o Despacho do Presidente da Câmara seja definitivo. Nesse diapasão, podemos afirmar que há dois momentos para o Exame de Admissibilidade: i) elaborado no âmbito da Câmara em que foi proferida a decisão recorrida e, ii) quando do julgamento do Recurso Especial.

Portanto, não é novidade as Turmas da CSRF, não conhecer Recursos Especiais anteriormente admitidos por Presidente de alguma das Câmaras do CARF.

Tecidas tais considerações e tendo em vista a alegação do Contribuinte em suas contrarrazões de que o Acórdão recorrido adotou entendimento do STJ (no rito de

repetitivo) e que o paradigma contraria tal decisão, o que implicaria a não admissão do Recurso Especial, portanto, passo a tratar desse tema.

De fato, conforme dispõe o §12 do art. 67 do RICARF, não servirá como paradigma Acórdão que contrariar decisão proferida pelo STJ sob o rito de repetição:

Art. 67 (...)

§ 12. **Não servirá como paradigma** Acórdão proferido pelas Turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, **na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar**: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016) (Grifei)

Com relação a matéria aqui discutida - isenção prevista no art. 14, X, c/c o art. 13, IV, da MP n.º 2.158-35/2001, o STJ por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.353.111/RS**, em sede de repetitivo - efeito do art. 543-C, do CPC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, **julgado em 23/09/2015**), analisou a questão e o entendimento de estão abrangidas pela isenção as receitas próprias da entidade, assim consideradas as receitas auferidas em razão do exercício de atividades para as quais foi criada ainda que em caráter contraprestacional. Confira-se excerto do julgado:

“(...) 2. O parágrafo §2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal **ofende o inciso X do art. 14 da MP n.º 2.158-35/01 ao excluir do conceito** de "receitas relativas às atividades próprias das entidades, as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos”.

Mais tarde, para melhor aclarar, veio a decisão do STJ no **REsp n.º 1.714.361/SP**, também do Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, **julgado em 15/10/2019**), a cerca do **alcance do entendimento contido no REsp n.º 1.353.111/RS de 2015**, (também em sede de repetitivo), de que a isenção abrange receitas de caráter contraprestacional no exercício das atividades para as quais a entidade foi criada, **independentemente da natureza da entidade**, ou seja, não só entidades educacionais, mas também entidades de pesquisa científica, como no caso aqui discutido. Veja-se trecho da decisão do STJ:

“(...) 4. Subjacente ao entendimento adotado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.353.111/RS (...), para o reconhecimento da isenção da COFINS sobre as atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, está a compreensão, como fundamento determinante, de que o parágrafo §2º do art. 47 da IN n. 247/2002 da Secretaria da Receita Federal **ofende o inciso X do art. 14 da MP n.º 2.158-35/01 ao excluir do conceito** de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", **as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos foram constituídas”.**

Nesse diapasão, importa informar que o Contribuinte CESAR tem por objeto (fl. 1.922) **“o ensino, a pesquisa, o treinamento, o desenvolvimento e consultoria, a representação e exportação de serviços e produtos nos campos da tecnologia da informação e comunicação e a prestação de serviços de engenharia, nas áreas de engenharia de sistemas, engenharia de segurança e elaboração e gestão de projetos, visando à inovação, avanço tecnológico, modernização e aumento da competitividade de Pernambuco e do Brasil”.**

Da leitura da ementa e do voto condutor do Acórdão **recorrido n.º 3301-008.925**, de 2020, **destaca-se que é incontroverso que as contas objeto do lançamento**

(Receita de Prestação de Serviços, Receita de Projetos de Lei de Informática, Receita de Projetos Privados, Receita de Incubadas, Receitas Diversas, Receita de Ensino e Mestrado) correspondem a receitas contraprestacionais auferidas no exercício da sua atividade, conforme seu Estatuto e que, a autoridade fiscal não apontou qualquer desvio de finalidade.

No recorrido, há que ser pontuado, que na data da prolação do Acórdão, de fato, o REsp do STJ, já havia sido publicado (**15/10/2019**), estando em vigor e, portanto, foi corretamente aplicado pelo julgador do CARF, bem como, a IN RFB n.º 247, de 2002, que **foi revogada** em parte pela **IN RFB n.º 1.911, de 2019** que, ao conceituar “receita própria” para fins da isenção da COFINS, indica que estão abrangidas as receitas de cunho contraprestacional, que ao meu sentir, alinha-se ao posicionamento do STJ

De outro lado, o Acórdão indicado para comprovar a divergência jurisprudencial (Acórdão **paradigma** n.º 9303-009.403, **de 17/09/2019**), o Contribuinte alega nas suas contrarrazões que contraria decisão do STJ em sede de repetitivos. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que não contrariaram o entendimento do REsp STJ n.º **1.714.361/SP, de 15/10/2019**, uma vez que quando foi prolatado o Acórdão paradigma, ainda não havia sido publicado o referido REsp do STJ e, portanto, não existia no mundo jurídico para ser aplicado.

Assim, o paradigma, quando proferido, não podia contrariar decisão proferida supervenientemente pelo STJ sob o rito de repetição (disposto no §12 do art. 67 do RICARF) e pode ser aceito para comprovar a divergência. Já quanto a Súmula CARF n.º 107, de 08/12/2014, refere expressamente somente às entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos que foi exatamente as razões de decidir do voto condutor.

Contudo, no momento da análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, tal situação deveria ter sido levada em consideração, nos termos do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 12. **Não servirá como paradigma acórdão** proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou **que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar**: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

...

II - **decisão definitiva** do Supremo Tribunal Federal ou do **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

(GRIFOS NA TRANSCRIÇÃO).

Ora, o paradigma entende pela tributação das atividades de caráter contraprestacional, quando o STJ determina que elas não sejam alcançadas pela tributação. Assim, por esse motivo, entendo que o recurso não deva ser conhecido.

Adicionalmente, entendo que as situações fáticas discutidas nos arestos (paradigma e recorrido), não são similares e passo a explicar.

No recorrido, que se refere a uma entidade de educação (centro de estudos), está a lidar com receitas decorrentes da atividade típica da entidade educacional e científica, sem fins lucrativos (serviços educacionais, científicos, pesquisa, etc.), como descritos no Acórdão *a quo*

que adotou as conclusões de laudo pericial elaborado, fundamentado no Recurso Especial n.º 1.353.111/RS e na Súmula CARF n.º 107. Confira-se trecho do Relatório:

“No que tange à apuração da COFINS, a determinação da base tributável considerou os lançamentos contábeis na conta sintética "**3.01 - Receita Bruta**" (...), **que abrange**: Receita de Prestação de Serviços; Receita de Projetos de Lei de Informática; Receita de Projetos Privados; Receita de Incubadas; Receita de Convênio de Lei de Informática; Receitas Diversas; e Receita de Ensino – Mestrado”.

Do voto condutor do Acórdão recorrido, extraio o seguinte trecho:

“Para aplicação do art. 14, X, são receitas da atividade própria, todas as relacionadas a atividade estatutária, **sem ou com caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Sem dúvida, o art. 47 da IN n.º 247/2002 restringiu ilegalmente a isenção disposta em Lei, o que já é pacífico na jurisprudência:

Súmula CARF n.º 107

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n.º 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997.

Recurso Especial n.º 1.353.111/RS, recurso repetitivo

“as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de ‘atividades próprias da entidade’, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n.º 1.858/99 (atual MP n.º 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n.º 247/2002, nessa extensão”.

De outro lado, no **Acórdão paradigma** n.º 9303-009.403, de 17/09/2019, que se refere a uma Associação de Anunciantes, quando da análise da Manifestação de Inconformidade a DRJ, apresentou as seguintes informações:

“Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. A essa manifestação, a contribuinte juntou cópia de seus balancetes mensais, nos quais constam as **seguintes contas de receitas**: - "anuidades", - "financeiras", - "eventos", - "clube dos executivos", - "revista do anunciante", - "outras receitas", - "projetos especiais", - "novos sócios" e - "dia do consumidor”.

No voto paradigma, restou assentado que, “de pronto, cumpre referir que a Súmula CARF n.º 107, já determina a isenção das receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados:” (...), Portanto, entendo que, salvo a receita decorrente de serviços educacionais, somente são isentas aquelas que não tenham cunho contraprestacional”. Confira-se a ementa:

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. A isenção da COFINS **alcança apenas** (a) as receitas relativas as atividades próprias das associações sem fins lucrativos, abarcando aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e (b) **as receitas decorrentes de serviços educacionais**.

Como dito alhures, tratam-se de situações fáticas distintas. O Colegiado *a quo* entendeu que **todas as receitas geradas pelas atividades** para as quais as entidades sem fins lucrativos tenham sido constituídas, ou aquelas delas decorrentes, podem ser consideradas “atividades próprias” para fins de aplicação da isenção prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da

MP n.º 2.158-35, de 2001, com fundamento na decisão do STJ no REsp n.º 1.353.111/RS de 2015, que reconheceu a isenção de todas as receitas da autuada sem qualquer distinção quanto sua natureza contraprestacional (uma vez que se trata de uma entidade de educação), bem como pela **revogação** da IN RFB n.º 247, de 2002, pela **IN RFB n.º 1.911, de 2019** que, passou a conceituar “receita própria” para fins da isenção da COFINS, indica que estão abrangidas as receitas de cunho contraprestacional.

De outro lado no **paradigma**, com base na Súmula CARF n.º 107, que restringe a isenção somente às entidades educacionais sem fins lucrativos (trata-se de uma Associação de Anunciantes), passando a avaliar cada uma das receitas referidas nos balancetes apresentados, em separado, conclui-se que somente seriam isentas as receitas a seguir: Anuidades pagos pelos associados, Eventos (receita de serviços educacionais) e ao Clube dos Executivos (não apresenta caráter contraprestacional), justamente por não haver, na época, a publicação e a definição do alcance do REsp STJ n.º 1.714.361/SP, de 15/10/2019.

Posto isto, entendo que, para comprovação da divergência, a Fazenda Nacional deveria ter trazido aos autos um Acórdão paradigma, que tratasse de uma entidade educacional e científica sem fins lucrativos, cujo Auto de Infração lavrado tivesse sido lastrado na IN RFB n.º 247, de 2002 (revogada pela IN RFB n.º 1.911, de 2019), que suas receitas fossem todas decorrentes de atividades estatutárias próprias dessa entidade em que a Turma tivesse aplicado a Súmula CARF n.º 107, de 2014 (que refere somente à entidades educacionais) e não aplicado as disposições do REsp STJ n.º 1.353.111/RS, com a definição do alcance dado pelo REsp STJ n.º 1.714.361/SP, de 15/10/2019.

Nesse espeque, não tendo sido esse o ocorrido, em razão da falta de similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma, entendo não ser possível estabelecer a divergência jurisprudencial alegada. Pois, como é cediço, para que o Recurso Especial seja conhecido, é necessário que a Recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa, conforme manda o art. 67, do Anexo II do RICARF, o que não ocorreu no confronto das decisões aqui apresentadas (recorrida e paradigma).

Na hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido têm diferenças essenciais, portanto, encaminha-se para ser NEGAR CONHECIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de **não conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

